



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

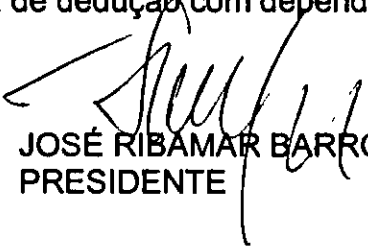
Processo nº. : 10280.005418/2002-38
Recurso nº. : 148.884
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.947

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Restando comprovado que a pessoa incluída no rol de dependentes houvera apresentado declaração em separado, devem os rendimentos por ela auferidos, por já terem sido submetidos à tributação, serem excluídos da base de cálculo do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento PARCIAL somente quanto à glosa de dedução com dependente.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005418/2002-38
Acórdão nº : 106-15.947

Recurso nº : 148.884
Recorrente : ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 15 a 17, lavrado em face do sujeito passivo acima identificado, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), no ano-calendário 1999, exercício 2000, resultou em imposto a restituir no valor de R\$ 814,96, em decorrência de revisão interna da declaração de ajuste anual, em virtude de terem sido alterados os seguintes itens: I – rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 139.553,55; e II – imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) para R\$ 29.216,93.

2. Em decorrência, foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Coordenação Geral de Finanças do INSS, conforme extrato de declaração de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), nos termos do disposto nos artigos 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

3. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 11/11/2002, a impugnação de fl. 01.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), acordaram por dar o lançamento como procedente, vez que os rendimentos acrescidos pela fiscalização referem-se a verbas auferidas por Zuleide de Souza Ferreira, relacionada na declaração de ajuste anual como dependente do sujeito passivo, devendo, portanto, serem adicionados à base de cálculo do imposto.

5. Intimado em 08/09/2005, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005418/2002-38
Acórdão nº : 106-15.947

I – possui rendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém, que somaram R\$ 128.469,03, e foram declarados à Secretaria da Receita Federal;

II – declara, na repartição em que trabalha, a Sra. Zuleide de Souza Ferreira como sua dependente legal para que usufrua do Plano de Assistência à Saúde (PAS);

III – deduz na sua declaração de rendimentos o valor como dependente, vez que as despesas efetuadas pela Sra. Zuleide de Souza Ferreira são pagas às suas expensas;

IV - a Sra. Zuleide de Souza Ferreira é aposentada pelo INSS, auferindo renda própria e apresenta sua declaração de rendimentos em separado, por esse motivo, não devem ser estes incluídos para a soma dos seus rendimentos tributáveis;

V – o auto de infração é indevido, devendo ser restabelecidos os valores apresentados em sua declaração de ajuste anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005418/2002-38
Acórdão nº : 106-15.947

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a inconformação do sujeito passivo quanto ao auto de infração decorrente de revisão interna em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, cujos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram alterados R\$ 139.553,55, e o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) para R\$ 29.216,93.

O sujeito passivo houvera informado em sua declaração de ajuste anual apenas as verbas por ele auferidas, quando apresentara no rol de dependentes a Sra. Zuleide de Souza Ferreira, que obtivera rendimentos pagos pela Coordenação Geral de Finanças do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 11.084,52, com IRF no valor de R\$ 42,60.

Entretanto, conforme extrato de fl. 38 e cópia do recibo de entrega de fl.39, a Sra. Zuleide de Souza Ferreira apresentou, em 05/04/2001, a declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, em que constam rendimentos tributáveis no total de R\$ 11.663,46 e imposto a restituir no valor de R\$ 18,91.

A Administração Tributária tinha acesso a essa informação, e, diante de tal fato, o melhor procedimento que a fiscalização deveria ter adotado seria, ao invés de incluir os rendimentos da Sra. Zuleide de Souza Ferreira na declaração do autuado, tê-la excluído do rol de seus dependentes.

Diante de tais fatos, para que não se empreenda a *reformatio in pejus*, o que é defeso às instâncias julgadoras administrativas, cabe, aqui, apenas, que seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005418/2002-38
Acórdão nº : 106-15.947

determinada a exclusão dos rendimentos da referida dependente da soma dos rendimentos tributáveis do recorrente, e o IRF correspondente, sem que se possa determinar, agora, a sua retirada da lista dos dependentes.

Sob tal pórtico, voto por dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 11.084,52, e, como consequência lógica, o correspondente IRF de R\$42,60.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA